

# HALINE MONIQUE RODRIGUES DA COSTA

# A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## HALINE MONIQUE RODRIGUES DA COSTA

# A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. Paulo Macedo Garcia Neto

## HALINE MONIQUE RODRIGUES DA COSTA

# A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos r	membros da banca examinadora em	//, com
menção (		).
	Banca Examinadora:	
	Presidente: Prof.	
	Integrante: Prof.	
	Integrante: Prof.	

#### Resumo

O presente trabalho analisará a reforma no Processo Civil Brasileiro, mais precisamente a Lei 11.277 de 07 de fevereiro de 2006 que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 285-A. Como houve certa polêmica quanto à constitucionalidade deste artigo, o escopo deste trabalho final é discutir, analisar e ponderar as correntes existentes, tanto favoráveis quanto contrárias à constitucionalidade do artigo em questão. Foram analisados os princípios constitucionais da inafastabilidade do poder judiciário, duração razoável do processo, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. O artigo 285-A será desmembrado para que se possa examinar com minúcia de forma concisa e delineada para compreender o porquê alguns acreditam ser este inconstitucional. Finalmente, serão discutidas as correntes relacionadas à constitucionalidade do artigo. Ao final do presente trabalho será possível posicionar-se quanto à corrente que achar mais correta, porém de ambos os lados existem argumentos considerados importantes e fortes.

**Palavras-chave**: Reforma do poder judiciário. Constitucionalidade. Princípios constitucionais. Artigo 285-A.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
CAPÍTULO 1 - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO	09
1.1 Duração razoável do processo	
CAPÍTULO 2 - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	17
2.1 Duplo Grau de Jurisdição	21
CAPÍTULO 3 - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO	.23
CAPÍTULO 4 - A LEI 11.277/2006 E O ARTIGO 285-A DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL	
CAPÍTULO 5 - A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO	34
5.1 Corrente favorável à constitucionalidade	35
5.2 Corrente favorável à inconstitucionalidade	40
CONCLUSÃO	43

# **INTRODUÇÃO**

A reforma do Poder Judiciário tem sido um assunto muito debatido atualmente. Com o aparecimento de diversas leis, os legisladores têm tentado resolver os problemas existentes no sistema jurídico. Não é possível encontrar um acordo de opiniões em relação às mudanças que estão ocorrendo, entretanto observa-se que mesmo com a falta de consenso, não foram impedidas as alterações legislativas.<sup>1</sup>

Dentre as alterações que ocorreram, encontra-se a Lei 11.277 de 7 de fevereiro de 2006, que acrescentou ao texto do Código de Processo Civil o artigo 285-A que será tema central desse trabalho.

O surgimento dessa Lei faz parte de uma das diversas inovações que integram a terceira parte das reformas do Código de Processo Civil, que teve seu início em 2005. Essas reformas tiveram como objetivo trazer mais celeridade e racionalidade ao processo civil, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa.<sup>2</sup>

O artigo 285-A dispõe que poderá o juiz, ao receber a petição inicial, proferir imediatamente sentença de total improcedência dispensando a citação, se perceber que a matéria controvertida for unicamente de direito e já existirem sentenças prolatadas em casos idênticos. O artigo possui dois parágrafos, nos quais afirma que se o autor apelar poderá o juiz mudar de opinião e prosseguir com a ação. Caso o juiz não mude sua opinião, será solicitada a citação do réu para que este possa responder ao recurso.

Desde que a Lei n. 11.277 de 7 de fevereiro de 2006 foi inserida no mundo jurídico, esta tem gerado diversas críticas quanto a sua constitucionalidade. Será aferido no presente trabalho o parecer do professor Paulo Roberto de Gouvêa Medina, que foi utilizado na ADI n. 3695-5, ajuizada pelo Conselho Federal da

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>BOTTINI, Pierpaolo Cruz; RENAULT, Sérgio. *Os caminhos da reforma*. Revista do Advogado. Ano XXVI, n.85, p. 7,maio 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JUNIOR, Vicente de Paula Ataide. A resolução antecipada do mérito em ações repetitivas (Lei 11.277/2006). Revista de Processo. Ano 31, n. 141, p.117, Nov 2006.

Ordem dos Advogados do Brasil, que afirma ser inconstitucional a citada lei.

Serão analisados os seguintes princípios constitucionais como o princípio da inafastabilidade do poder judiciário, a razoável duração do processo, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Também o julgamento da petição inicial sem citação do réu, a própria análise do artigo 285-A e sua constitucionalidade. Importante frisar que serão observadas e discutidas ambas as opiniões sobre a constitucionalidade, tanto os que afirmam a inconstitucionalidade e tanto os que afirmam a constitucionalidade do artigo citado.

A presente lei surpreendeu diversos doutrinários e estudiosos do direito, tanto pelo fato de alguns a terem considerado inconstitucional, como para outros que a consideram um avanço no mundo jurídico. Desta forma, observa-se uma grande relevância no estudo do citado tema como ajuda na prática profissional, na forma de reunir opiniões divergentes sobre o assunto e também demonstrar que tem importante valor para a sociedade em si, uma vez que essa matéria pode gerar insegurança jurídica aos indivíduos.

Além da importância social referida no parágrafo anterior, deve ser exposto que o tema possui significante importância para eventuais estudos futuros de alunos da instituição que quiserem compreender mais profundamente o assunto narrado no trabalho final deste projeto.

O objetivo geral do presente projeto é analisar cada aspecto do artigo 285-A, examinando, com minúcia, a constitucionalidade da citada matéria.

O problema dessa pesquisa é: Em que medida o artigo 285-A é inconstitucional?

Para que se possa responder tal questão, será necessário o estudo e apresentação das opiniões conflitantes dos estudiosos do direito e doutrinadores, para que assim se possa chegar a uma conclusão plausível. Com o conceito de cada princípio constitucional que será apresentado, poder-se-à observar se o artigo 285-A colide ou não com a Constituição Federal de 1988.

Deste modo, observa-se que é necessário o estudo e aprofundamento do

tema escolhido, para que este trabalho consiga ajudar os estudiosos a entender alguns dos argumentos apresentados por ambas as partes, ou seja, os que acreditam ser o artigo inconstitucional e outros que crêem na constitucionalidade deste e assim, posicionar-se quanto ao assunto.

O presente trabalho foi dividido em cinco capítulos. No primeiro capítulo será analisado o princípio da inafastabilidade do poder judiciário e da razoável duração do processo. Examinando minuciosamente suas implicações.

No segundo capítulo, serão analisados princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Logo depois, no terceiro capítulo, serão abordados os princípios de grande relevância ao tema, o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Logo depois, no quarto capítulo, será abordado o artigo 285-A, sujeitando ao exame cada parte do citado artigo.

Finalmente, o quinto e último capítulo versará sobre a problemática da constitucionalidade do artigo 285-A.

A metodologia de pesquisa utilizada é a bibliográfica, por meio da qual foram averiguadas fontes doutrinárias, artigos, revistas jurídicas e códigos.

# 1 – PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

São utilizadas diferentes formas de classificação em relação aos princípios processuais constitucionais pelos doutrinadores. Em primeiro lugar, se faz necessária a conceituação de princípio no âmbito jurídico.

De acordo com Bonavides (2001, p.229): "Princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validez e obrigatoriedade"<sup>3</sup>

Os princípios possuem a grande responsabilidade de serem utilizados como parâmetro para a interpretação das normas, ou seja, se houverem várias interpretações de uma norma, escolher-se-á a que irá se adequar com um determinado princípio.<sup>4</sup>

O princípio da inafastabilidade do controle judiciário também é conhecido como o princípio da proteção judiciária, acesso à justiça ou como direito de ação. Este princípio é considerado como a principal garantia dos direitos subjetivos.<sup>5</sup>

Esse princípio encontra-se descrito no artigo 5°, XXXV da Constituição Federal de 1988, onde está exposto o seguinte: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Desta forma, o texto da Constituição afirma que o Poder Judiciário é o guardião da jurisdição e afirma também que cabe

<sup>1</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 55/56. <sup>5</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*.32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 431.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 229

ao indivíduo invocar a atividade jurisdicional nas situações em que tiver sido lesado ou tiver seu direito ameaçado.<sup>6</sup>

Um dos fatores de real relevância para a existência de um Estado de Direito, é a tripartição dos poderes, pois deste modo todos os indivíduos devem se submeter à lei. Desta forma, o Poder Judiciário possui a função jurisdicional, ou seja, garantir aos indivíduos a correta prestação jurisdicional. Receber a chamada tutela jurisdicional, significa obter atenção e satisfação com a devida aplicação da jurisdição.<sup>7</sup>

Logo, como é um direito concebido a todos, que visa que a jurisdição seja exercida, observa-se que a ação possui uma natureza constitucional, pois, como já dito anteriormente, isto encontra-se previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Esse direito ao exercício da jurisdição gera o direito ao processo, que oferece às partes determinadas garantias, como o contraditório e o devido processo legal.<sup>8</sup>

Importante frisar que nessa citada proteção aos direitos, estão inclusos os direitos individuais e também os direitos difusos e coletivos, aplicando assim a todos o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.<sup>9</sup>

O princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional afirma que a todos é garantido o direito de alcançar do Poder Judiciário uma tutela jurisdicional adequada, ou seja, é necessário que a tutela seja oportuna para as partes. O juiz, preenchidos os requisitos legais necessários, deverá conceder a tutela mesmo que esta seja medida urgente. Mesmo que não haja lei que autorize, a lei infraconstitucional que impossibilitar a autorização da tutela adequada estará desrespeitando o princípio do direito de ação. 10

ALVIM, José Eduardo Carreira. Alterações do código de processo civil. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 42.
 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel.

Teoria Geral do Processo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 255.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Id.Ibid.p. 431

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.132.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.132.

Assim, o que pode ser observado é que sendo adequada a tutela jurisdicional, esta poderá ter natureza favorável, desfavorável, justa ou injusta, ou seja, será um direito de natureza abstrata. Além disso, será autônomo, pois não depende de direito subjetivo material e será também instrumental, pois tem como objetivo apresentar um desfecho a um pedido de direito material.<sup>11</sup>

Deste modo, a utilização desse princípio não está sujeita à qualidade jurídica do direito material que protegerá. Como dito anteriormente, o direito individual e o direito meta-individual (difuso, coletivo ou individual homogêneo) possuem o direito constitucional de requerer do Estado à observância de seu pedido.<sup>12</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo.* 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 256.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.133.

#### 1.1 - Duração razoável do processo

A Emenda Constitucional 45/2004 instituiu o direito em análise acrescentando o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição o qual afirma que "a todos são asseguradas, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Essa garantia constitucional foi criada em virtude da tamanha morosidade que o aparelho judiciário apresentava, entretanto faz-se mister saber que o fato de ter sido incluída esta garantia na Constituição por si só não mudará todo o sistema judiciário de um dia para outro. Deve-se ter em mente que os magistrados sempre terão uma carga processual grande, assim torna-se necessário que se busquem meios para que se torne mais ágil o cumprimento das funções deste, porém se o atraso na jurisdição se der porque existe desídia do magistrado, caberá ao tribunal ao qual ele pertence tomar as devidas providências.<sup>13</sup>

A normatização deste anseio por uma tutela jurisdicional em tempo razoável remonta à Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada na cidade de Roma, no dia quatro de novembro de 1950, que no art. 6.º preceitua que: "Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada eqüitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida." <sup>14</sup>

A cláusula da duração razoável do processo já integrava o ordenamento jurídico brasileiro, em virtude do que está disposto no artigo 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que foi ratificado pelo Brasil em 1992. Deste modo, o que se fez com a emenda foi elevar o

p. 432. <sup>14</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e (org). Garantias Constitucionais do Processo Civil. *Garantia do processo sem dilações indevidas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.238.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*.32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 432.

princípio da razoável duração do processo a um patamar de garantia constitucional.<sup>15</sup>

A inclusão deste princípio como garantia constitucional também teve o objetivo de asseverar sua celeridade. Observando desse modo, mudanças na estrutura dos institutos processuais de ordem principiológicas, incluindo nessas mudanças a criação do artigo 285-A.<sup>16</sup>

A exegese da expressão "duração razoável", sinônimo de direito ao processo sem dilações indevidas, foi objeto de estudo por José Rogério Cruz e Tucci, que traçou três aspectos na determinação do que seria uma tutela jurisdicional em tempo razoável: a) da complexidade do assunto; b) comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo penal; e c) da atuação do órgão jurisdicional.<sup>17</sup>

A idéia que se tem quando se discute a duração razoável do processo é uma concepção vaga, pois não há como precisar com exatidão o quão longo ou curto será o andar deste. O mais importante para que se possa entender este princípio é diferenciá-lo da celeridade processual. Ou seja, a rápida tramitação não é necessariamente feita em tempo razoável.<sup>18</sup>

Deste modo, observando o conteúdo deste princípio, extrai-se dele um caráter bidimensional, pois tempo razoável não possui o mesmo significado de aceleração do processo ou dilatação de prazo. O que significa na verdade é um tempo de curso do processo aperfeiçoado, equilibrado com o tempo da justiça. Há de ser reconhecido que existindo um tempo razoável na elaboração de uma decisão para que esta tenha um resultado positivo possui tanta importância quanto à celeridade na solução do caso para que as partes não sejam tão prejudicadas.<sup>19</sup>

<sup>18</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo.* Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 288.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 57.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Mudanças estruturais no Processo Civil brasileiro*. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 44, 2006, p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Op. cit. p. 239.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006,p.209.

Assim, como dito anteriormente é necessário se ter em mente que a simples afirmação de que a todos é assegurado este direito não extinguirá os problemas existentes no sistema judiciário brasileiro. Deveria ser feita uma reforma estrutural, pois com o advento de novas leis os problemas existentes não serão por si resolvidos. Deve haver uma reforma estrutural que forneça ao Poder Judiciário métodos eficientes para que a tutela jurisdicional seja prestada de maneira proveitosa a todos.<sup>20</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 57

## 1.2 - Segurança Jurídica

O princípio da segurança jurídica é fundamentado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Este princípio é considerado uma cláusula pétrea, uma vez que não pode ser alterado. Observa-se a materialização deste por meio dos princípios da legalidade e da coisa julgada. Pode ser considerado um princípio de valor supremo para o Estado Democrático.<sup>21</sup>

Para que exista um equilíbrio nas relações jurídicas, se faz necessária a existência do princípio em análise, uma vez que somente se alcança tal equilíbrio, na medida em que exista amparo legal para tal segurança. Esta segurança é o propósito da lei, que serve de base para a estabilidade nas relações jurídicas<sup>22</sup>.

O que se almeja com o término do processo, é que seja prolatada uma sentença justa. Melhor fosse se esta tivesse uma conotação utópica de justiça. O que também se deseja com é a segurança jurídica das relações sociais e jurídicas. Se decorrer um impasse entre a justiça da sentença e a segurança jurídica das partes, o sistema constitucional optará por um destes dois valores, enaltecendo o valor segurança, ou seja a coisa julgada, que irá preponderar em relação à justiça, sendo esta preterida<sup>23</sup>.

Assim, o que a parte pretende é uma previsibilidade do resultado a ser proferido, decorrente de base legal que forneça aos integrantes da relação jurídica esperarem por um julgamento correto, analisando os pedidos e adequando, no que for possível à lei.

A coisa julgada é a consequência maior da importância do princípio da segurança jurídica, uma vez que com ela há uma maior estabilidade nas relações jurídicas.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> DESTEFENNI, Marcus. Curso de processo civil: processo de conhecimento e cumprimento de sentença. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 37. <sup>22</sup> SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Segurança Jurídica e Jurisprudência: um enfoque filosófico

jurídico. São Paulo: LTr, 1996. p. 128. 23 NERI JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.8.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 49.

Deste modo, o princípio da segurança jurídica é composto no direito de todo indivíduo poder esgotar todos os meio jurisdicionais, buscando sua tutela jurídica. Estando convencido o magistrado dos pedidos pleiteados na lide, a parte vencedora poderá assegurar-se do ganho de causa, se não houverem mais meios de recorrer da sentença.<sup>24</sup>

Existindo congruência entre justiça e segurança, se obtém uma estabilidade das decisões jurídicas, o que consolida a eliminação de litígios que venham a protelar o já tumultuoso sistema processual. Ainda que a segurança jurídica esteja abaixo da própria justiça, a primeira deve ser privilegiada, nos casos em que não haja situação gritantemente injusta e prejudicial<sup>25</sup>.

<sup>24</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela e colisão de direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 85.

Saraiva, 1997. p. 85.

<sup>25</sup> ARMELIN, Donaldo, **Flexibilização da Coisa Julgada**. In. NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, josé Augusto (Org.) Coisa julgada inconstitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 195-232.

### 2 - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A doutrina majoritária acredita que o princípio do devido processo legal tem origem inglesa e surgiu com a Carta Magna de 1215, derivando do capítulo 39, o qual assegurava a todo indivíduo o direito de ser julgado pela lei da terra. Este princípio foi positivado no Brasil, através da Constituição da República Federativa do Brasil.26

O princípio do devido processo legal encontra-se elencado no artigo 5º, LIV da Constituição Federal, onde está exposto o seguinte "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Juntamente com o direito de acesso à Justiça, o contraditório e a ampla defesa encerram o grupo conhecido como garantias processuais. Este princípio visa que a cada indivíduo que buscar satisfazer uma demanda judicial, a este seja assegurada a correta prestação jurisdicional.<sup>27</sup>

Dentre os princípios constitucionais do Direito Processual, observa-se que este é o mais importante, sendo causa dos demais princípios, como o da isonomia e do contraditório, por exemplo.<sup>28</sup>

O processo civil moderno é composto pela cláusula do devido processo legal, que encontra-se assegurada pela Constituição da República( artigo 5º, LIV), não somente de um modo individualista, mas também como um grupo de garantias objetivas do processo em si, como objeto importante para o exercício da jurisdição.<sup>29</sup>

Este princípio teve sua origem no Direito inglês, como dito anteriormente, conhecido como Due process of Law, que em sua tradução para o português, recebeu o nome de "devido processo legal". Inicialmente, esta garantia foi utilizada somente no âmbito processual, porém, depois começou a ser utilizada também no

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> DESTEFENNI, Marcos. Curso de Processo Civil: processo de conhecimento e cumprimento de sentença. Vol 1. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 11-13.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo.32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008,

p. 432. <sup>28</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 33
<sup>29</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: estudos e pareceres*. São Paulo: Perfil, 2005, p. 65.

direito material, o que fez com que a doutrina passasse a considerar a existência de um devido processo legal substancial ou material, que deve ser entendido como uma garantia do trinômio "vida-liberdade-propriedade", que garante a todos a submissão à leis plausíveis, que respeitem os desejos da sociedade, demonstrando assim sua finalidade social.<sup>30</sup>

A garantia do devido processo legal aglomera diversas questões. Um delas é que este princípio determina que a jurisdição tem a obrigação de obedecer os procedimentos existentes na legislação processual, ou seja, deve seguir o que é estabelecido na lei para que exista regularidade processual, não sendo admitida a realização de atos que apresentem vícios, supressão de fases processuais, discriminação entre as partes ou atos que causem prejuízo à defesa, etc.<sup>31</sup>

Neste sentido, Wambier, Almeida e Talamini (2006, p. 70), corroboram da seguinte forma:

(...) toda e qualquer consequência processual que as partes possam sofrer, tanto na esfera da liberdade pessoal quanto no âmbito de seu patrimônio, deve necessariamente decorrer de decisão prolatada num processo que tenha tramitado de conformidade com antecedente previsão legal e em consonância com o conjunto de garantias constitucionais fundamentais. O devido processo legal significa o processo cujo procedimento e cujas consequências tenham sido previstos em lei e estejam em sintonia com os valores constitucionais.<sup>32</sup>

Além disso, a garantia do devido processo legal exige que as decisões processuais sejam motivadas evitando assim a arbitrariedade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 93, inciso IX afirma que:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionabilidade. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 307
 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de

<sup>32</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.* vol.1. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007,p. 70.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: estudos e pareceres*. São Paulo: Perfil, 2005, p. 65.

direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.  $^{33}$ 

Deste modo, os pronunciamentos judiciais devem ser motivados assegurando, assim, sua legalidade.<sup>34</sup>

Para que se possa coincidir o direito de ação com a garantia do devido processo legal, o procedimento judicial deve ser livre de obrigações onerosas para as partes, como pagamento de taxas judiciárias que venham a inviabilizar a garantia constitucional de acesso à justiça. Assim, em determinado momento, foi necessário lutar para que pudesse existir assistência jurídica gratuita. Com o advento da Lei nº 1.060/50, foi assegurado aos hipossuficientes à isenção do pagamento de despesas judiciais. Além disso, também lhes foi assegurado o direito de possuir assistência jurídica gratuita da Defensoria Pública e escritórios de prática forense existentes nas faculdades de direito. As servicios de prática de direito.

Este princípio garante que o Estado, utilizando-se das formas instrumentais apropriadas, entregue aquele que almeja uma prestação jurisdicional adequada, certificando o que cabe a cada um na relação jurídica de acordo com a ordem jurídica. Formando um conjunto com a garantia do contraditório, o direito de defesa, a isonomia processual e, por sim a bilateralidade dos atos procedimentais.<sup>37</sup>

O devido processo legal fornece garantia ao processo. Proporciona os instrumentos aptos para que a prestação jurisdicional seja alcançada, concedendo às partes o que é seu de acordo com o que foi decidido judicialmente.<sup>38</sup>

Importante frisar que estas garantias não possuem o único objetivo de servir aos almejos das partes, como direitos públicos subjetivos destas, e sim, em

<sup>36</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 19<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 37.

37 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 432.

<sup>38</sup> Id.ibid., p. 432.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Organização de Alexandre de Morais. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Loc cit. p. 313

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Id. Ibid. p. 314.

primeiro lugar preservar e cuidar o próprio processo, como objeto que legitima o exercício da jurisdição.<sup>39</sup>

<sup>39</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 82.

## 2.1 - Do duplo grau de jurisdição

Este princípio decorre do princípio do devido processo legal, e tem como fundamento o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Dele decorre a possibilidade de revisar, através de recurso, as sentenças de primeiro grau ou primeira instância, ou seja, de jurisdição inferior. Deste modo, proporciona uma nova apreciação do processo, pelo segundo grau de jurisdição.40 O duplo grau de jurisdição não pode ser considerado uma garantia, pois há mera referência na Constituição Federal de 1988. A Constituição de 1824 foi a única a tratá-lo como garantia absoluta.41

O princípio do duplo grau de jurisdição não se encontra expresso na Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não há previsão deste como um princípio constitucional em acórdão proferido no RE 201297, nos seguintes termos:

> EMENTA: Recurso extraordinário. Recepção da Lei n 5.584/70 pela atual Constituição. Alcance da vedação da vinculação do salário-mínimo contida na parte final do artigo 7º, IV, da Carta Magna. Vinculação da alçada ao salário-mínimo. - Não tem razão o recorrente quando pretende que, em face do disposto no artigo 5º, LV e parágrafo 1º, da Constituição Federal, esta constitucionalizou o princípio do duplo grau de jurisdição, não mais admitindo decisões de única instância, razão por que não foi recebida pela nova ordem constitucional a Lei 5.584/70. - A vedação da vinculação do salário-mínimo contida na parte final do artigo 7º, IV, da Constituição não tem sentido absoluto, mas deve ser entendida como vinculação de natureza econômica, para impedir que, com essa vinculação, se impossibilite ou se dificulte o cumprimento da norma na fixação do salário-mínimo compatível com as necessidades aludidas nesse dispositivo, bem como na concessão dos reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. A vinculação do valor da alçada ao salário-mínimo, para estabelecer quais são as causas de pequeno valor e que, portanto, devem ser decididas com a presteza de rito simplificado e com decisão de única instância ordinária, não se enquadra na finalidade a que visa a Constituição com a vedação por ela prevista, razão por que não é proibida constitucionalmente. Recurso extraordinário conhecido. não (RE 201297, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 01/10/1996, DJ 05-09-1997 PP-41898 EMENT VOL-01881-08 PP- $01555)^{42}$

<sup>41</sup> NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª ed. rev., ampl.. e atual.

<sup>40</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 23ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 80.

São Paulo: Éditora Revista dos Tribunais, 2004, p. 211.

42 Recurso Extraordinário nº 201297-DF. Relator, Min. Moreira Alves, j. 01/10/1996. Publicado no DJe: 05/09/97.

Como visto anteriormente, o princípio hora estudado não está previsto na Constituição, porém este deriva do sistema constitucional. O Poder Judiciário é dividido em graus de jurisdição e no texto da Constituição podem ser encontradas situações nas quais se lê "em grau de recurso". Deste modo, conclui-se que não há apenas uma decisão. Um único grau de jurisdição pode vir a ocasionar uma decisão injusta, ficando claro assim a necessidade do sistema recursal.<sup>43</sup>

Disponível em: < http://www.stf.jus.br>. Acesso em 17 fev. 2012.

43 FILHO, Vicente Greco. *Direito Processual Civil Brasileiro*. vol. 1. 20ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 53.

#### 3 - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

O princípio da ampla defesa e do contraditório estão dispostos no inciso LV do artigo 5°, da Constituição Federal, senão vejamos: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Diante desses princípios, observa-se a necessidade de que as partes tomem ciência dos atos praticados pelo juiz e da parte adversária, pois apenas dessa forma, poderá tornar efetivo o contraditório. A ciência dos atos processuais é dada pela citação, intimação e notificação.44

No Estado Democrático de Direito, o princípio da ampla defesa representa a permissão conferida ao cidadão de alegar fatos e produzir provas, como meio de proteger seus interesses. 45 Este princípio pode ser utilizado em todo tido de processo que envolva situação de litígio ou o poder sancionatário do Estado sobre as pessoas.46

Deste modo, o contraditório poderia ser conceituado como a materialização da bilateralidade nos atos e termos do processo, de acordo com Joaquim Canuto Mendes de Almeida. 47 O princípio é parte integrante fundamental do processo. Pode-se afirmar que este é mais do que isso, que não há que se falar em processo democrático sem o contraditório. 48

Levando em consideração o princípio da paridade das armas, tem-se o contraditório como uma "arma" de ambas as partes. Assim, as mesmas oportunidades e instrumentos processuais devem ser fornecidos às partes de

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 56.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil.* 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001, p. 125. <sup>46</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 538.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> CAVALCANTE, Mantovanni Colares. A sentença liminar de mérito do Art. 285-A do Código de Processo Civil e suas restrições. Revista Dialética de Direito Processual. N.º42. São Paulo: Mars,

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> COCURUTTO, Ailton. *Fundamentos de direito processual*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 62.

maneira igual. Essa igualdade, entretanto, não pode ser absoluta, mas no momento em que as partes estiverem à mercê da mesma realidade.<sup>49</sup>

Este princípio é mais uma fundamental manifestação do Estado de Direito. Às partes é assegurada garantia de igualdade, pois todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com interesse no processo, devem possuir o direito de manifestar-se nos autos e o direito de ação, que engloba muitas outras questões além do próprio acesso à justiça, mas o dever do Estado em oferecer aos indivíduos a tutela jurisdicional adequada.<sup>50</sup>

Nery Júnior (2004, p. 172/188) classifica o princípio do contraditório da seguinte forma:

Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos. (...) o contraditório significa dar as mesmas oportunidades para as partes (...) e os mesmos instrumentos processuais (...) para que possam fazer valer os seus direitos e pretensões, ajuizando ação, deduzindo resposta, requerendo e realizando provas, recorrente das decisões judiciais etc. <sup>51</sup>

Deste modo, a democracia encontra-se presente na jurisdição, ou seja, se pode até igualar os conceitos de contraditório com democracia. Democracia pode ser conceituada como a participação e a participação na lide se dá pelo pleno exercício do contraditório. Assim, Didier Jr. afirma que "o princípio do contraditório deve ser visto como manifestação do exercício democrático de um poder." <sup>52</sup>

Quando se trata de direito processual civil, a citação é o primeiro ato que se pode observar o direito do contraditório. O artigo 213 do Código de Processo Civil caracteriza a citação como o ato processual "pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender." No entanto que se faz necessário, no mandado

<sup>51</sup> Id. ibid. p. 172/188.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 153.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup>ld. ibid. p. 169.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> DIDIER JUNIOR. Fredie. *Curso de direito processual civil.* 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2007, p. 42.

de citação, estar explícito os efeitos da revelia quando não há o oferecimento de defesa, que encontra disposto no artigo 319 Do Código de Processo Civil.<sup>53</sup>

Deste modo, observa-se que a partir do momento em que as garantias previstas na Constituição Federal são respeitadas, estas se estendem a diversos âmbitos, inclusive asseguram o acesso à ordem jurídica idônea, utilizando-se dos meios do Estado Moderno, que zela pelo bem da comunidade como um todo.<sup>54</sup>

 <sup>&</sup>lt;sup>53</sup> NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante.
 <sup>54</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. v.1. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 104.

# 4 - A LEI 11.277/2006 E O ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Nos dias de hoje se observa um aumento demasiado nas litigâncias judiciais. O número processual encontra-se cada vez maior, o que torna inócuas as tentativas de diminuir tais litígios judiciais. Faz-se necessário deste modo, que existam soluções perspicazes, o que afasta a adoção de sistemas tradicionais de procedimentos judiciais, que gerou a criação de novos dispositivos.<sup>55</sup>

A Lei 11.277 de fevereiro de 2006 acrescentou o artigo 285-A no Código de Processo Civil. Este artigo determina o julgamento imediato pelo juízo nos casos em que a matéria for somente de direito e já tiver sido proferida sentença, em casos iguais, de total improcedência.<sup>56</sup>

O artigo possui ainda dois parágrafos. No § 1º, verificando que houve apelação do autor, o juiz deverá decidir, no prazo de cinco dias, se não manterá a sentença e prosseguirá com a ação.

Já no § 2º, observa-se que se a sentença for mantida, a citação do réu será ordenada para que este venha a responder ao recurso.

Ao se deparar com a redação deste artigo, tem-se a impressão que o ordenamento jurídico de 1973 teve uma mudança brusca, pois se pode julgar o mérito em direção contrária ao que o autor está litigando sem que tenha existido citação. Entretanto, isso não é verdade, pois isso já existia no direito processual civil, no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, nos casos de prescrição e decadência. A inovação está no fato de permitir que tal sentença seja prolatada levando em conta tão-somente outros julgamentos havidos em ações em que tenha sido apreciada a mesma "tese jurídica". E esta sentença será prolatada antes até da citação do réu.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Primeiras Impressões sobre o art. 285-A do CPC.* Revista Dialética de Direito Processual. N.º39. São Paulo: Mars, 2006, p. 93.

Id. Ibid. p. 96.
 http://jus.com.br/revista/texto/8060/o-atual-art-285-a-do-cpc

Algumas questões referentes ao artigo devem ser explicadas. O primeiro ponto é que a matéria alegada na petição inicial seja unicamente de direito. Isso significa que para que se possa aplicar tal artigo, é necessário que a causa não envolva matéria de fato, ou seja, aquela que deve ser comprovada por meio de provas documentais, sendo apenas relevantes as "conseqüências jurídicas" de tais fatos. Importante salientar que a matéria não terá uma questão unicamente de direito, mas sim, questão predominantemente de direito, já que sempre existem as chamadas "questões de fato".58

O segundo ponto é a exigência que a "tese jurídica" discutida na ação seja exatamente a mesma discutida em outra ação, com suas devidas distinções, ou seja, partes diferentes, em que o pedido tenha sido julgado improcedente. Obviamente, que não se pode falar em ações idênticas, pois isso acarretaria em coisa julgada, ou litispendência.

Assim, o que importa é o objeto da causa, este é o ponto controverso existente nas ações. <sup>59</sup> Deste modo, o juiz deverá transcrever a sentença anterior, ou aditá-la à nova sentença. Não será suficiente a mera referência à essa sentença. Além disso, o processo anterior também deve ser citado na peça, o que passa às partes uma certa segurança jurídica, podendo conferir, se tiverem necessidade. <sup>60</sup>

O terceiro ponto a ser analisado do artigo citado é a necessidade de que os outros julgamentos tenham ocorrido no mesmo juízo. Nesta situação há certa controvérsia. Pois, alguns, como Vicente de Paula entendem que o "mesmo juízo" não significa o mesmo juiz e sim a mesma unidade de competência territorial, ou seja, a comarca ou a subseção judiciária. Deste modo, para o autor citado, ainda que o juiz não tenha apreciado "tese" semelhante, este poderá sim aplicar a regra

-

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil – vol. 2:* comentários sistemáticos às Leis n. 11.276 de 7.2.2006, 11.277, de 7.2.2006 e 11.208, de 16.2.2006. 2. Ed; São Paulo: Saraiva,2006. P. 75.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil: leis n. 11.187, de 19.10.2005; 11.232. de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280. de 16.02.2006.* Rio de Janeiro: Forense,2066.p.17.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> DIDIER JUNIOR, Freddie. *Curso de direito processual civil.* 7. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2077,P. 411.

existente no artigo 285-A se outro magistrado, pertencente à mesma unidade de competência territorial, já tenha prolatado sentença. <sup>61</sup>

Outro autor, Fernando da Fonseca Gajardoni, afirma que para haver o julgamento antecipado da lide, se faz necessário que as decisões similares tenham sido proferidas no mesmo juízo, ou seja, na mesma Vara. Para Cássio Scarpinella Bueno, a sentença proferida em primeiro grau somente poderia ser usada como paradigma interpretativo, se esta estiver em exata consonância com as demais decisões dos Tribunais recursais competentes.

Este pensamento é adotado por diversos doutrinadores, entre eles Luiz Rodrigues Wambier<sup>64</sup>, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Medina e Luiz Guilherme Marinoni. Assim, o magistrado não pode ir de encontro aos julgamentos já proferidos no Tribunal ao qual é vinculado. <sup>65</sup>

Além disso, o tema foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça em acórdão publicado em 01 de agosto de 2011, prolatado no julgamento do Recurso Especial nº 1.109.398-MS, assentando a 4ª Turma pelo alinhamento entre o juízo e as instâncias superiores, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. ART. 285-A DO CPC. ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE. DISSIDÊNCIA RELATIVA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. APLICAÇÃO DA NOVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. EXEGESE TELEOLÓGICA.

1. A aplicação do art. 285-A do CPC, mecanismo de celeridade e economia processual, supõe **alinhamento** entre o juízo sentenciante, quanto à matéria repetitiva, e o entendimento cristalizado nas instâncias superiores, sobretudo junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não provido. 666

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> ATAÍDE JR., Vicente de Paula. *A resolução antecipada do mérito em ações repetitivas (Lei 11.277/2006).* Revista de Processo, São Paulo: RT, n 141, ano 31. P. 121, Nov. 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> GAJARDÓNI, Fernando da Fonseca. *O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide*. Revista de Processo, São Paulo: RT, n 141, ano 31, p. 163, nov. 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Op. Cit., p. 75.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel. *Breves Comentários à nova sistemática processual civil 2*. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 66-67.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Ações repetitivas e julgamento liminar*. Disponível em:. http://www.miggo.com.br/imgarq/179/243811\_533.pdf. Acesso em 16 nov.2011.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Recurso Especial nº 1.109398-MS. Relator, Min. Luis Felipe Salomão, j. 16/06/2011. Publicado no DJe: 01/08/2011.

Disponível em: <a href="http://www.stj.gov.br">http://www.stj.gov.br</a>. Acesso em: 17 nov. 2011.

O quarto ponto a ser tratado no artigo em estudo é de que deve haver dois "casos idênticos", ou seja, não basta somente um caso, é necessário que haja mais de um, como se pode observar na própria redação do artigo.

O quinto ponto e último é que a sentença prolatada pelo magistrado deverá ser de improcedência e não de procedência. E esta improcedência deve ser total, não bastando a improcedência parcial do feito, pois a sentença deve extinguir o feito, desencorajando de ser levado adiante, o que representa economia de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional. Ainda, o julgamento de improcedência parcial causaria certa confusão quanto à recorribilidade da decisão e à resposta do réu. Assim, se torna necessário que todos os pedidos formulados na petição inicial sejam afastados pelo magistrado.<sup>67</sup>

Além de seus pressupostos de aplicação, o artigo 285-A ainda cria certa polêmica quanto à continuidade da ação. Ou seja, no caso do processo não ser extinto de início e sobrevir apelação contra a sentença liminar.

No parágrafo 1º, do artigo em análise é prevista a possibilidade de o magistrado repensar a sentença prolatada, no prazo de cinco dias, se o autor resolver apelar. A este prazo é atribuído o nome de impróprio, pois o juiz pode se retratar até que a citação do réu ocorra para que este venha a responder a apelação. 68 Mister se faz salientar que essa fixação prevista no texto de cinco dias, serve para que indicar que a decisão pelo improvimento ou manutenção da sentença não deve ser postergada. 69

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. *O julgamento liminar de improcedência da demanda da óptica do réu (art. 285-A do CPC)*. Disponível em: <a href="http://www.advogadobr.com/comentarios-ao-cpc/">http://www.advogadobr.com/comentarios-ao-cpc/</a> CPC/00\_julgamento\_liminar\_improcedencia.php. Acesso em:16 nov. 2011.

NEGRÃO, Theotonio; Gouvêa, José Roberto Ferreira; Bondioli, Luis Guilherme Aidar. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor.* 41ªed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 445. <sup>69</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Recurso contra a sentença de improcedência liminar (artigo 285-A do CPC) e o juízo de retratação.* Revista Dialética de Direito Processual, n 54, set. 2007, p. 53-54.

A apelação contra a resolução imediata gera o efeito regressivo, que é uma projeção do chamado juízo de retratação, concedido ao juiz em determinados recursos.<sup>70</sup>

Assim, o juiz poderá "modificar" sua sentença, se perceber que a ação não se identifica com as que já foram julgadas de modo desfavorável à parte autora ou na situação dos casos serem diferentes. Finalmente, o juiz poderá retratar-se diante da apelação, o que seria uma exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença, que está previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Se o juiz resolver manter a sentença e admitir a apelação, o réu será citado para poder responder ao recurso.<sup>71</sup> Importante frisar que o juiz não reforma a sentença e sim se restringe a não mantê-la, pelo simples fato de não ter sido incutido pelas razões recursais apresentadas, que gera dessa forma a não aplicação do artigo 285-A.<sup>72</sup>

O parágrafo 2º apresenta a situação de o juiz decidir manter a sentença, e assim será ordenada a citação do réu para que possa responder ao recurso.

Glauco Gumerato Ramos, afirma que o texto de lei estaria correto se fosse "intimação" do réu e não "citação". O conceito de citação, de acordo com o CPC seria o ato de chamar o réu a juízo para pronunciar-se, deste modo, continua o autor, se não foi necessário comunicá-lo que deveria defender-se, uma vez que não haveria defesa para a resolução imediata, por que então seria necessário que houvesse a "citação" somente para oferecer contrarrazões? Diante disso, interpretando o que o legislador quis dizer, o correto seria a "intimação" <sup>73</sup>.

Para Nelson Nery e Rosa Maria Nery, no artigo há falta técnica, uma vez que somente com o ato da citação válida é que se dá início ao prosseguimento judicial, ou seja, "torna a coisa litigiosa". Para os citados autores, deve-se ler

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Primeiras Impressões sobre o art. 285-A do CPC (Julgamento Imediato de Processos Repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa)*. Revista Dialética de Direito Processual, n. 39, jun. 2006, p. 100.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> RAMOS, Glauco Gumerato. Resolução Imediata do Processo. *Reforma do CPC: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 393.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> JÚNIOR, Vicente de Paula Ataide. *A resolução antecipada do mérito em ações repetitivas (Lei 11.277/2006)*. Revista de Processo, n. 141, Nov. 2006, p. 125.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> RAMOS, Glauco Gumerato. Resolução Imediata do Processo. *Reforma do CPC: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 394-395.

"pretensão que já tenha sido controvertida em outro processo e julgada improcedente pelo mesmo juízo" em vez de "matéria controvertida". 74

Independente da nomenclatura utilizada pelo legislador, neste momento o réu deverá apresentar sua defesa, ou seja, suas contra-razões. Essa peça deverá ser redigida com bastante zelo, até mesmo mais do que normalmente o são, pois estas representarão a primeira manifestação do réu no processo, o que normalmente ocorre na contestação. Além disso, o tribunal poderá julgar total ou parcialmente procedente a demanda, por conta do efeito devolutivo da apelação contra sentença de mérito, a qual possui profundidade muito ampla.<sup>75</sup>

Deste modo, além de o representante legal do réu realçar que o presente processo de fato possui o mesmo objeto dos demais casos que serviram de precedentes para o julgamento de improcedência, este deverá cuidar ininterruptamente da matéria jurídica *in casu*, para que a demanda seja mantida como improcedente. Não se pode deixar de mencionar as questões processuais, pois ao invés de apenas inverter o julgamento de fundo da causa, este seja extinto sem julgamento de mérito.<sup>76</sup>

Finalmente, deve o advogado da causa rebater os argumentos existentes na petição inicial, se este entender que existem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, evitando, desta forma que se o tribunal decidir pelo provimento da apelação, não julgue procedente a demanda, mas invalide a sentença, para que assim haja produção de provas.<sup>77</sup>

Se o réu não decidir apresentar suas contra-razões por ter escolhido não cumprir o que está especificado no parágrafo em análise ou simplesmente o meio judicial não ter sido hábil para tornar efetiva a citação, nenhum efeito será imposto ao réu. O pior a se considerar que pode acontecer é o provimento da apelação e a

JÚNIOR, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed..rev.ampl. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 554-555.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; JORGE, Flávio Cheim; ABELHA Marcelo. *A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006,11.280/200.* São Paulo: Saraiva, 2006, p. 59.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar.O julgamento liminar de improcedência da demanda da óptica do réu (art. 285-A do CPC) Revista Jurídica, Sapucaia do Sul: Notadez, v. 367, maio/08, p. 11.

ordem para que ocorra a continuação do processo desde a origem, o que resultará obrigatoriedade de que seja efetiva a citação do réu para que assim, a ampla defesa e o contraditório sejam exercidos.<sup>78</sup>

Como visto o artigo 285-A autoriza que o juiz da causa julgue o mérito do litígio já no recebimento da petição inicial juntamente com os precedentes do juízo. Deste modo, torna-se importante a leitura do artigo 518 do Código de Processo Civil. O artigo 518 afirma que:

"Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§1º O Juiz receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal:

§2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso."

Constata-se com o teor deste artigo que, depois que o magistrado decidir o processo, na situação em que sobrevenha apelação do autor, existirão duas situações a serem seguidas: a primeira é receber o recurso, declarar os respectivos efeitos, abrindo vista, assim para o apelado. Depois da resposta deste, o magistrado, em cinco dias, reexaminará os pressupostos de admissibilidade ou a segunda situação é a de não receber a apelação quando perceber que esta se encontra de acordo com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.<sup>79</sup>

Já o artigo 285-A segue outra linha, ou seja, quando a matéria controvertida, for unicamente de direito e no juízo já houver sido prolatada sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá o magistrado dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da prolatada anteriormente. Existindo seus dois parágrafos: no prazo de cinco dias, não mantém a sentença e determina o prosseguimento da ação, ou seja, citação do réu para responder à ação e/ou mantém a sentença e ordena a citação do réu para apresentar contra-razões.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> RAMOS, Glauco Gumerato. Resolução Imediata do Processo. *Reforma do CPC: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 394-395-396.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Id.ibid.

Neste caso, se o autor apelar, o juiz poderá, no prazo de cinco dias, não manter a sentença e ordenar o prosseguimento da ação, com a devida citação do réu ou manter a sentença e determinar a citação do réu para responder a demanda judicial. Isto já foi exauridamente visto, entretanto, surge a dúvida de que se o provimento judicial estiver em consonância com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, como , deste modo, adequar a conduta a ser tomada com o artigo 518 do CPC.<sup>80</sup>

Ocorre uma situação complicada, pois, se, por exemplo, existir uma sentença prolatada de acordo com o artigo 285-A, cuja os precedentes do juízo sejam súmulas do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e o réu apelar, o magistrado pode não receber o recurso baseando-se no artigo 518, §1º, do Código de Processo Civil. Desse não-recebimento da apelação, o autor pode interpor agravo de instrumento para o Tribunal correlacionado, seguindo o artigo 522 do mesmo código.

Assim, quando o juiz utilizar o artigo 285-A e fundamentar sua sentença em súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, poderá não receber a respectiva apelação com base no artigo 518, § 1º do CPC. Nesta situação, o réu não poderá ser prejudicado, pois ele acabará se manifestando pela primeira vez, em dez dias, no agravo de instrumento. Se lograr êxito no agravo, não terá prejuízo. Se perder, também não será prejudicado, pois este será citado para responder à apelação, aí sim, em quinze dias. Desta forma, observa-se que existe a perfeita possibilidade de conformidade doas artigos 285-A e 158, ambos do Código de Processo Civil, sem que nenhuma das partes sofra dano. 81

Assim, observam-se muitas discussões quanto ao artigo. Tais indagações quanto à validade da norma, serão aprofundadas no próximo capítulo.

 <sup>80</sup> CAVALCANTE, Mantovanni Colares. A sentença liminar de mérito do art. 285-A do Código de Processo Civil e suas restrições. São Paulo: Dialética, n. 42, 2006, p. 123.
 81 Id.ibid.p. 123-124.

# 5 – A DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 285-A

Desde a publicação da Lei nº. 11.277/2006, diversas críticas vêm sendo feitas em relação à constitucionalidade do artigo 285-A. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou junto ao Supremo Tribunal Federal, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI 3695/DF em 2006, em desfavor da íntegra da Lei n.º 11.277/2006. De acordo com a petição inicial da ADI em questão, a Ordem dos Advogados expõe em sua peça violação ao Artigo 5º, caput, c/c os incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal.<sup>82</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> ADI nº 3695-DF. Relator, Min. Cezar Peluso. Disponível em: < http://www.stf.jus.br>. Acesso em 23 fev. 2012.

#### 5.1- Corrente favorável à constitucionalidade

A corrente que defende a constitucionalidade do artigo é figurada principalmente pela doutrinadora Ada Pellegrini Grinover. Para esta autora, o artigo em estudo transforma os princípios e as regras existentes no processo civil tradicional. Afirma que a sentença e a possível coisa julgada podem ocorrer antes de estar formada a relação jurídica, pois ocorreriam antes da citação do réu, isso para quem considera o processo com a relação jurídica processual. Deste modo, para a autora é uma grande mudança.<sup>83</sup>

Para a autora, o artigo não atinge as garantias do devido processo legal, pois, quando se trata do autor, o contraditório é apenas diferido, possibilitando que este venha a contestar a sentença antecipada por meio de apelação. O juiz poderá rever sua sentença.<sup>84</sup>

A expressão "contraditório diferido," foi primeiramente utilizada pelo autor Ovídio Batista, e isso quer dizer que o contraditório será debatido em um momento posterior ao que normalmente ocorre, entretanto, este será completamente respeitado. Esse tipo de contraditório está presente em outras situações processuais, como nas tutelas de urgência.<sup>85</sup>

Assim, o réu não tem prejuízo pela sentença antecipada, uma vez que este poderá sustentar suas razões na resposta à possível apelação ajuizada pelo autor, e no caso de não existir apelação, a sentença fará coisa julgada em favor do réu, que deverá ser devidamente intimado para que venha a ter conhecimento do resultado do processo.<sup>86</sup>

Assim, para a autora, as garantias do devido processo legal devem ser amoldadas à sumarização do processo, o que faz do artigo em análise um exemplo.<sup>87</sup>

Seguindo a mesma linha de pensamento da autora, Gelson Amaro de Souza acredita que o artigo em estudo não se opõe a nenhum dos princípios processuais

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Mudanças estruturais no Processo Civil Brasileiro*. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 44, 2006, p. 51.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Id. ibid. p. 51.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil.* V. 1. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.p. 58.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> ld. ibid. p. 51.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Id. ibid. p. 51.

ou procedimentais. Ou seja, não se opõe ao direito de ação, ao princípio do contraditório e nem o da ampla defesa. Esta norma está em total concordância com as necessárias mudanças processuais. O direito de ação não é prejudicado, pois este é exercido no momento em que o magistrado julga o mérito da ação. Neste contexto, o autor não terá o julgamento do mérito a seu favor, porém o mérito da causa é julgado e a jurisdição devidamente prestada.<sup>88</sup>

Não há que se falar em extinção do contraditório e da ampla defesa, pois estas garantias foram instituídas em favor do réu, que não terá interesse em contestar ou anular resultado de julgamento que lhe é favorável. É justamente o que ocorre quando há o julgamento do mérito da causa a favor do réu, o que nada tem a ver com a sua citação, pois independente da ocorrência desta, não resultará em nenhum prejuízo ao réu.<sup>89</sup>

Assim, de acordo com o artigo 285-A do CPC, o réu, independente de integrar a relação processual, consagrou-se vencedor, assim como ocorre nas situações de indeferimento da petição inicial (artigo 295, CPC). Nestes casos, observa-se que não há nulidade e nem prejuízo. <sup>90</sup>

Nesta seara, se pode observar que o que se encontra alegado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3695 em relação à sentença vinculante, não é procedente, uma vez que a atuação do juiz no caso do artigo em estudo é facultativa. O artigo em questão consagra a segurança jurídica, já que o juiz não poderá proclamar sentença que venha de encontro com entendimento formado anteriormente para favorecer qualquer uma das partes. Deste modo, o princípio da isonomia é respeitado, pois prescinde tratamento igual em situações jurídicas semelhantes.<sup>91</sup>

De plano, quanto ao autor, no final de todo o trâmite processual, se seu pedido não tiver sido considerado plausível, seria de qualquer forma decretado improcedente e em relação ao réu, este não terá nenhum tipo de prejuízo, pois não

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> SOUZA, Gelson Amaro de. *Sentença de mérito sem citação do réu( art. 285-A do CPC)*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, n. 43, 2006, p. 50. <sup>89</sup> Id.ibid. p. 50-51.

OUNHA, Leonardo José Carneiro da. Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC (julgamento imediato de processos repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa). Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 39, 2006, p. 99.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> CAVALCANTE, Mantovanni Colares. *A sentença liminar de mérito do art. 285-A do Código de Processo Civil e suas restrições.* Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética,n. 42, 2006, p. 98.

será necessário para ele desgastar-se judicialmente, uma vez que ao final de todo o trâmite processual, sairia vencedor. É observada a apreciação do princípio do acesso à justiça em sua totalidade, juntamente com a materialização da economia processual.92

Ainda quanto os demais princípios, do devido processo legal e contraditório, estes são respeitados neste novo procedimento, pois, como dito anteriormente, o contraditório é apenas diferido e não extinto do processo. O que é provado com a existência da apelação em desfavor da sentença liminar de mérito. 93

Importante salientar que a Emenda Constitucional 45/2005, fez com que o princípio da celeridade processual tornasse-se explícito em todas as situações, tanto judicialmente como administrativamente e isso se enquadra perfeitamente no artigo em estudo.94

Assim, de acordo com os autores que são a favor da constitucionalidade do artigo 285-A, resta observado que com a aplicação deste, existirá um processo civil mais célere, mais eficaz e que concretiza e atende a todos os variados princípios constitucionais existentes no direito processual civil. 95

Além dos diversos autores explicando o porquê a norma em estudo seria constitucional, existem também manifestações existentes na ação direta de inconstitucionalidade 3.695/06, que foi ajuizada pelo Conselho Nacional dos Advogados do Brasil. Existem duas manifestações, uma da Advocacia Geral da União e outra da Procuradoria Geral da União.

A Advocacia Geral da União defende a constitucionalidade do artigo, afirmando que para que ocorra o emprego da norma, é necessária a análise de dois requisitos. O primeiro é que a matéria seja unicamente de direito e que exista sentença anterior de improcedência. Posteriormente o advogado geral da união

<sup>92</sup> RAMOS, Glauco Gumerato. Resolução Imediata do Processo. Reforma do CPC: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.p. 377.

<sup>93</sup> CAVALCANTE, Mantovanni Colares. A sentença liminar de mérito do art. 285-A do Código de Processo Civil e suas restrições. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética,n. 42, 2006, p. 98.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> Id. ibid. p. 377.

<sup>95</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil. v. 2: comentários sistemáticos às Leis 11.276, de 7.2.2006, 11.277, de 7.2.2006, e 11.280, de 16.2.2006. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 203.

afirma que os princípios constitucionais não podem ser avaliados separadamente, levando em conta o princípio da proporcionalidade, uma vez que existem situações em que valores podem ser ponderados e harmonizados. Nesta seara, a norma não violaria o duplo grau de jurisdição e o contraditório, pois não há que se falar em lesão ao direito de defesa do réu, já que o dispositivo em estudo somente pode ter cabimento se a sentença for favorável ao réu. <sup>96</sup>Em relação ao contraditório, este somente seria violado se não fosse oferecido ao autor oportunidade de refutar a decisão que lhe foi prejudicial. <sup>97</sup>

Quanto ao que o Conselho Federal dos Advogados do Brasil argumentou sobre a criação de sentença vinculante, a Advocacia Geral da União afirma que o dispositivo 285-A não pode ser utilizado em todos os casos, já que sua aplicação está restrita a algumas particularidades. São elas: processos repetitivos com a mesma tese jurídica; processos que não careçam de dilação probatória e processos que já se conheça a posição do juízo e jurisprudência. 98

A Advocacia Geral da União também afirmou que não houve ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, uma vez que a norma em questão respeita tais princípios. O princípio da isonomia tem como objetivo certificar tratamento diferenciado àqueles que estiverem em situações distintas, como se pode observar no texto do artigo 285-A, *caput*: "Quando...casos idênticos...poderá ser...proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada." Além da isonomia, cita-se também o princípio da segurança jurídica, que é plenamente respeitado com o uso da norma, pois promete uma maior previsibilidade das decisões judiciais. Quanto ao acesso à justiça, este não está ligado à formação da relação processual, que apenas confere estabilização ao processo, está ligado ao acesso absoluto à Justiça. 99 Assim, por esses motivos, a Advocacia Geral da União solicita em sua manifestação, que a ação direta de inconstitucionalidade seja conhecida e seu mérito seja julgado improcedente.

A Procuradoria Geral da República defende a constitucionalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil de forma similar à Advocacia Geral da União. Esta rebate os argumentos apresentados pelo Conselho Nacional dos Advogados do

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> ADI nº 3695-DF. Relator, Min. Cezar Peluso.

Disponível em: < http://www.stf.jus.br>. Acesso em 29.02.2012

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> ld.ibid.

<sup>98</sup> Id.ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Id.ibid.

Brasil. Primeiramente, discute-se sobre a violação ao princípio da isonomia. Para a PGR, este princípio não é violado, pois a norma do dispositivo em estudo trata de maneira distinta, duas situações diferentes. A primeira é quando ocorre a sentença "liminar de improcedência de processos repetitivos", ou seja, quando existem decisões que versam sobre aquele assunto neste juízo. A segunda ocorre quando não existem sentenças que tratem sobre determinada matéria, e desse modo, o processo tramitará normalmente.<sup>100</sup>

Logo após defender a preservação do princípio da isonomia, a PGR discute sobre o princípio da segurança jurídica. Neste caso, não há desrespeito ao princípio, uma vez que o artigo propõe uma maior transparência quanto às sentenças a serem prolatadas pelos juízes monocráticos, pois já se saberá as condições aplicadas aos casos concretos.<sup>101</sup>

Em relação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, a PGR acredita que este princípio oferece ás partes a possibilidade de peticionar nos órgãos do poder Judiciário, com o objetivo de alcançar tutela jurisdicional, nos casos em que existirem lesões ou ameaças ao direito da parte. Assim, não há ofensa ao princípio, pois o Judiciário vai analisar eventuais pedidos levados a ele. 102

Quanto aos argumentos de violação ao princípios do contraditório e devido processo legal, a PGR alega que não existe tal violação, já que tais princípios devem ser interpretados em sentido amplo, que abrangeria também os princípios constitucionais e, deste modo, a própria Constituição define as regras processuais a serem respeitadas<sup>103</sup>

A Procuradoria Geral da República ainda entendeu que o dispositivo se adequa integralmente com o princípio da duração razoável do processo, inserido pela Emenda Constitucional n.º 45. Assim, requereu pela improcedência do pedido da ação direta de inconstitucionalidade, manifestando-se pela constitucionalidade da Lei n.º 11.277/06, de onde sobreveio o artigo 285-A, do Código de Processo Civil Brasileiro.<sup>104</sup>

Disponível em: < http://www.stf.jus.br>. Acesso em 29.02.2012

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> ADI nº 3695-DF. Relator, Min. Cezar Peluso.

Disponível em: < http://www.stf.jus.br>. Acesso em 29.02.2012

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> Id.ibid.

<sup>102</sup> ld.ibid.

<sup>103</sup> ld.ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> ADI nº 3695-DF. Relator, Min. Cezar Peluso.

## 5.2 Corrente favorável à inconstitucionalidade

A corrente que defende a inconstitucionalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil é representada principalmente pela Ordem dos Advogados do Brasil, que como visto anteriormente, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.695.

Foi alegado na ação direta de inconstitucionalidade transgressão às garantias de igualdade, segurança jurídica, direito de ação, devido processo legal e ao contraditório. Defende-se na exordial, que a norma criou sentença vinculante, impeditiva do curso do processo em primeira instância.<sup>105</sup>

O relator desta ação direta de inconstitucionalidade é o Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso. O processo encontra-se atualmente na Presidência do tribunal. 106

Para essa corrente, o artigo em análise descaracteriza o princípio da isonomia, pois admite que processos que versem sobre um mesmo assunto, porém distribuídos a diferentes juízes, tenham curso normal ou abreviado de acordo com sentença proferida ou não em relação ao mesmo tema. 107

O princípio da segurança jurídica também é afrontado, de acordo com essa corrente, pois, para eles o procedimento jurídico será normal ou abreviado de acordo com julgamento antes realizado, entretanto a publicidade deste julgado não existe para os indivíduos que figurarão como parte no feito.<sup>108</sup>

É afirmado que este novo sistema limita o princípio do direito de ação, uma vez que há a prolação da sentença emprestada, o que afasta a possibilidade de existir a relação processual triangular no âmbito de primeiro grau. 109

Assevera-se que o artigo também afronta o princípio do contraditório, pois o artigo não fornece às partes a participação efetiva no procedimento processual, já que este princípio torna efetivo o acompanhamento das partes em todas as partes

<sup>108</sup>ld.ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> ADI nº 3695-DF. Relator, Min. Cezar Peluso.

Disponível em: < http://www.stf.jus.br>. Acesso em 29.02.2012

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> Id. ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup>ld.ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup>ld.ibid.

do procedimento litigioso, permitindo de forma igual para ambas as partes a influência em todas as questões do processo, como fatos e provas, que sejam importantes para a decisão. 110

Observa-se que existe incongruência na norma quando se utiliza da palavra "idênticos", quando se reporta aos precedentes que já foram prolatados que podem ser utilizados como modelos para que se possa aplicar o dispositivo. Quando se fala em processos idênticos, isso quer dizer processos onde existem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Entretanto, como cediço, quando existe essa simultaneidade, ocorre a extinção do processo sem julgamento de mérito por litispendência (artigo 267, V). O que o legislador quis apontar seria que na causa de pedir, se identificasse a mesma tese processual. Deste modo, se elimina a participação do réu em primeira instância, ocorrendo sua participação somente na segunda instância, se no caso, houver apelação da parte contrária. 111

Não há nada mais incongruente com o contraditório do que a possível resolução da controvérsia por meio de sentença prolatada em outro processo, no qual o autor não participou. Pois, desse modo, o processo será integrado sem que a parte que teve prejuízo, tenha podido contestar previamente, os fatores que influenciaram na motivação da sentença.<sup>112</sup>

Alega-se que a norma ataca o princípio do devido processo legal, o corrompendo, uma vez que torna o procedimento judicial mais curto com a prolação da sentença e isto acarreta na não ponderação dos argumentos do autor, sem que haja a contestação dos mesmos.<sup>113</sup>

Resta visto que a Ordem dos Advogados do Brasil, em sua ação direta de inconstitucionalidade, entende que o artigo em questão ofende os princípios da

Disponível em: < http://www.stf.jus.br>. Acesso em 29.02.2012.

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais*. 2 ed. São Paulo:Coimbra, 2009, p. 96-97.

ABDO, Helena N. *Artigo 285-A do Código de Processo Civil: sentença sem citação gera polêmica entre especialistas.* Juspodivm. Disponível em: juspodivm.com.br/noticias/noticias\_917.htm>. Entrevista concedida a Roseli Ribeiro. Acesso em: 29.02.2012.

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Sentença emprestada: uma nova figura processual.* Revista do processo, n. 135. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Apud SCHULZE, Clenio Jair. *Afinal, há inconstitucionalidade no artigo 285-A do CPC?* Revista de doutrina 4ª Região. Disponível em: < http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://

revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/clenio\_schulze.htm>. Acesso em: 29.02.2012.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> ADI nº 3695-DF. Relator, Min. Cezar Peluso.

igualdade, segurança jurídica, acesso à Justiça, contraditório e devido processo legal, deste modo, para eles, a norma deveria ser afastada no âmbito jurídico<sup>114</sup>.

Para essa corrente, independente do objetivo do artigo 285-A ser notável, a norma em questão atinge premissas processuais importantes. A permissão da prolação de sentença sem a devida oitiva do réu não é correta, pois, consequentemente deste modo, haverá somente um indivíduo dialogando com o juiz. Mesmo que a sentença venha a beneficiar o réu, o contraditório não foi atendido. O que vem a incomodar autores desta corrente é que diversos princípios essenciais ao andamento processual não são respeitados e outros princípios que não possuem a mesma importância, são colocados em primeiro lugar. 115

Nesta seara, observa-se então falta de técnica da norma, uma vez que unicamente com a citação válida que se pode falar em coisa litigiosa, ou seja, a partir desse momento, nota-se indícios de matéria controvertida.<sup>116</sup>

<sup>114</sup> ld. ibid

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> FILHO, Misael Montenegro. *Primeiras impressões a respeito da art. 285-A. A criação do processo entre autor e o magistrado*. Revista do Advogado, n. 85. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, p. 191-192, 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> NERY JUNIOR, Nelson e NERY Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 9ª ed., São Paulo: RT., p. 482, 2006.

## **CONCLUSÃO**

O objetivo dessa monografia foi analisar o artigo 285-A e sua constitucionalidade. Houve dúvida quanto sua constitucionalidade devido à ação direta de inconstitucionalidade n.º 3.695/06, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil. Nesta ação foi alegado que a Lei n.º 11.277/2006, que inseriu o artigo 285-A, no Código Processual Civil era inconstitucional por violar diversos princípios basilares do direito.

A fim de investigar a situação, o desenvolvimento do projeto foi dividido em cinco capítulos. O primeiro capítulo tratou do princípio da inafastabilidade do poder judiciário e a duração razoável do processo. O segundo capítulo analisou os princípios do devido processo legal e duplo grau de jurisdição. No terceiro capítulo foi tratado o princípio da ampla defesa e contraditório. No quarto, a Lei n.º 11.277/2006 e o artigo 285-A do Código de Processo Civil e finalmente, no quinto e último capítulo, a constitucionalidade do artigo 285-A, estudando correntes favoráveis e desfavoráveis.

Com o transcorrer do tempo, foi observado diversas mudanças no direito processual brasileiro com o intuito de produzir resultados mais rápidos, buscando uma prestação jurisdicional satisfatória.

De acordo com o estudo feito ao longo deste trabalho, conclui-se que a norma em questão é totalmente compatível com os princípios constitucionais. Assim, além de constitucional, o artigo 285-A implementa o mundo jurídico como inovação que proporciona maior efetividade aos princípios da duração razoável do direito e da celeridade processual.

Além disso, a possibilidade do juiz de primeira instância utilizar-se do dispositivo em análise torna possível que este possa coibir a apresentação de ações repetitivas e temerárias, já que como cediço, estas são improcedentes e em algumas situações ajuizadas de má-fé. Estas ações causam um acúmulo de processos nos tribunais do país, o que provocam obstáculos para que outras ações que deveriam de fato ser julgadas fiquem preteridas.

Deste modo, observa-se que o poder do magistrado vem sendo implementado, ele passa a possuir mais liberdade e poderes que antes não lhe eram concedidos. Isso ocorre para que os magistrados competentes possam incutir uma maior celeridade às situações processuais, o que levaria a sociedade a respeitar e acreditar mais na justiça de nosso país.

Mister se faz ressaltar que o objetivo do artigo 285-A não é somente reformar os números processuais nos juízos de primeiro grau. O verdadeiro objetivo desta norma seria focar os magistrados para causas realmente relevantes, ou seja, ações que possuem possibilidade de êxito, o que viabilizaria o máximo de resultado que a ação pode proporcionar, com o mínimo de atividade jurisdicional. O que conduz a menos dispêndio de tempo e dinheiro.

Deste modo, a norma é um benefício para o sistema processual brasileiro. Apesar das diversas críticas que foram realizadas acerca de sua constitucionalidade, ao longo do presente trabalho, conclui-se que este dispositivo, usado corretamente, trará mudanças benéficas e consideravelmente importantes para a dinâmica processual brasileira.

## **REFERÊNCIAS**

ABDO, Helena N. *Artigo 285-A do Código de Processo Civil: sentença sem citação gera polêmica entre especialistas.* Juspodivm. Disponível em: juspodivm.com.br/noticias/noticias\_917.htm>. Entrevista concedida a Roseli Ribeiro.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Alterações do código de processo civil. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ARMELIN, Donaldo, Flexibilização da Coisa Julgada. In. NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, josé Augusto (Org.) Coisa julgada inconstitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

ARRUDA, Samuel Miranda. O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

ATAÍDE JR., Vicente de Paula. A resolução antecipada do mérito em ações repetitivas (Lei 11.277/2006). Revista de Processo, São Paulo: RT, n 141, ano 31. P. 121, Nov. 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Morais. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar.O julgamento liminar de improcedência da demanda da óptica do réu (art. 285-A do CPC) Revista Jurídica, Sapucaia do Sul: Notadez, v. 367, maio/08.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; RENAULT, Sérgio. Os caminhos da reforma. Revista do Advogado. Ano XXVI, n.85, p. 7, maio 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil – vol. 2: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276 de 7.2.2006, 11.277, de 7.2.2006 e 11.208, de 16.2.2006. 2. Ed; São Paulo: Saraiva, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionabilidade. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. A sentença liminar de mérito do art. 285-A do

Código de Processo Civil e suas restrições. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, n. 42, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo . 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

COCORUTTO, Ailton. Fundamentos de direito processual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

CUNHA, Leornardo José Carneiro da. Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC (julgamento imediato de processos repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa). Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, n. 39, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. v.1. São Paulo: Malheiros, 2011.

FILHO, Misael Montenegro. Primeiras impressões a respeito da art. 285-A. A criação do processo entre autor e o magistrado. Revista do Advogado, n. 85. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2006.

FILHO, Vicente Greco. Direito Processual Civil Brasileiro. vol. 1. 20ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

FUX, Luiz; NERY Júnior; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Mudanças estruturais no Processo Civil brasileiro. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 44, 2006.

JUNIOR, Nelson Nery. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataide. A resolução antecipada do mérito em ações repetitivas (Lei 11.277/2006). Revista de Processo. Ano 31, n. 141, Nov 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. Ações repetitivas e julgamento liminar. Disponível em: http://www.miggo.com.br/imgarq/179/243811\_533.pdf. Acesso em 16 nov.2011.

MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Millenium, 2000

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Sentença emprestada: uma nova figura processual. Revista do processo, n. 135. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Apud SCHULZE, Clenio Jair. Afinal, há inconstitucionalidade no artigo 285-A do CPC? Revista de doutrina 4ª Região. Disponível em: < http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao020/clenio\_schulze.htm>. Acesso em:

29.02.2012.

NEGRÃO, Theotonio; Gouvêa, José Roberto Ferreira; Bondioli, Luis Guilherme Aidar. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41ªed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY Júnior, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 7. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: RT, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Recurso contra a sentença de improcedência liminar (artigo 285-A do CPC) e o juízo de retratação. Revista Dialética de Direito Processual, n 54, set. 2007.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil.* 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

RAMOS, Glauco Gumerato. Resolução Imediata do Processo. Reforma do CPC: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo.32ª ed. São Paulo: Malheiros,2008.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de processo civil. V. 1. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SOUZA, Gelson Amaro de. Sentença de mérito sem citação do réu (art. 285-A do CPC). Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, n. 43, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As novas reformas do Código de Processo Civil: leis n. 11.187, de 19.10.2005; 11.232. de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280. de 16.02.2006. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de tutela e colisão de direitos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1997.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.* vol.1. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007,